

LEI Nº 2.449 DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Institui o Plano Plurianual do Município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, para o período de 2018 a 2021.

CLÓVIS ALBERTO MONTAGNER, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1.º - Esta lei institui o Plano Plurianual – PPA do Município para o período 2018-2021.

Art. 2.º - O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 3.º - O PPA tem como diretrizes:

- I** – valorização do cidadão como motivo de qualquer ação governamental;
- II** – participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- III** – ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;
- IV** – excelência na gestão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4.º - O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços, assim definidos:

I - Programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 5.º - Os Programas Temáticos são compostos por Objetivos, Indicadores e Valor Global.

§ 1.º - O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: é aquele que suas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Meta: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

III – Iniciativa: declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário.

§ 2.º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3.º - O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos.

Art. 6.º - As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 7º - Integram o PPA os seguintes documentos e anexos:

I - Demonstrativo da Previsão de Receitas em que consta a evolução da receita de 2015 e 2016 e a previsão para 2017 e a projeção para o período 2018 a 2021.

II - Demonstrativo da Previsão da Receita Corrente Líquida em que consta a evolução da receita de 2015 e 2016 e a previsão para 2017 e a projeção para o período 2018 a

2021.

III - Anexo I – Programas de Gestão e Manutenção.

IV - Anexo II – Programas Temáticos.

V - Anexo III – Metodologia e Memória de Cálculo das Receitas e Despesas.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 8.º - Os Programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo 1º - As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo 2º - Durante a vigência da presente Lei serão instituídas no Município de Faxinal do Soturno, pelo competente ato normativo, as emendas impositivas.

Art. 9.º - O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 10. - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

Art. 11. - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I – alterar o Valor Global do Programa;

II – incluir, excluir ou alterar Iniciativas; e

III – adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I – Indicador;

II – Valor de Referência;

III – Metas;

IV - Órgão Responsável; e

V - Iniciativas sem financiamento orçamentário.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 12. - A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, “e”.

Art. 13. - O Município manterá atualizado o Plano e o divulgará no Portal da Transparência.

Art. 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Clovis Alberto Montagner
Prefeito Municipal

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS DEZESETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Clóvis Alberto Montagner
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 17.08.2017.